

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010 – “NOVO DIVÓRCIO”

Gabriel de Castro Guedes

Presidente Prudente/SP

2011

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010 – “NOVO DIVÓRCIO”

Gabriel de Castro Guedes

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcio Ricardo da Silva Zago.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2011

A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010 – “NOVO DIVÓRCIO”

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Marcio Ricardo da Silva Zago

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues

Thiago José de Souza Bonfim

Presidente Prudente, 7 de novembro de 2011.

Dedico este trabalho à
minha família, pois sem
eles nada sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Marcio Ricardo da Silva Zago, pelo apoio e conhecimento e aos demais professores que acompanharam ao longo desses anos.

RESUMO

O presente trabalho analisou o instituto divórcio como um todo no Brasil, desde a era pré-divórcio, passando por sua criação e chegando à Emenda Constitucional nº. 66 de 2010, foco principal desta monografia. Para se aprofundar mais neste assunto, foi trazida também a evolução histórica da dissolução matrimonial em outros países, como a França, Itália, Argentina, Alemanha e Portugal. Foi usado, como forma de fontes, principalmente, pesquisas doutrinárias, legais e jurisprudenciais dos principais Tribunais nacionais e como base o direito mais atual. O objetivo aqui visado foi discutir e analisar o impacto que a Emenda Constitucional nº. 66 de 2010 causou no ordenamento jurídico brasileiro e quais foram suas consequências, como a extinção da separação judicial, o curso do processo de separação judicial já em trâmite e a possibilidade da ação de conversão de separação judicial em divórcio.

Palavras-chave: Separação judicial. Divórcio. Emenda Constitucional nº. 66 de 2010.

ABSTRACT

The present study analyzed the institute divorce as whole in Brazil, since pre-divorce, going through their creation and came to the Constitutional Amendment number 66 of 2010, and the main focus of this monograph. To go inside in this matter was brought also the historical evolution of marital dissolution in other countries such as France, Italy, Argentina, Germany and Portugal. Was used as a way of sources, primarily, doctrinal and jurisprudential research of the main national courts and based on the most law now. The goal here was aimed to discuss and analyze the impact that the Constitutional Amendment number 66 of 2010, caused the Brazilian legal system and what were its consequences, as the extinction of legal separation, the course of the process of legal separation already in progress and the possibility of conversion action for legal separation in divorce.

Keywords: Legal separation. Divorce. Constitutional Amendment number 66 of 2010.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA SOCIEDADE CONJUGAL	11
2.1 O Divórcio em Outros Ordenamentos Jurídicos	13
2.1.1 Na Alemanha	14
2.1.2 Na Argentina	15
2.1.3 Na França	15
2.1.4 Na Itália	16
2.1.5 Em Portugal	17
3 O DESQUITE	19
4 A SEPARAÇÃO JUDICIAL	21
5 A INSTITUIÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL	24
5.1 Conceito	25
5.2 As Modalidades do Divórcio	26
6 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66 DE 2010	28
6.1 Extinção da Separação Judicial?	30
6.1.1 A separação judicial foi extinta	31
6.1.2 A separação judicial ainda é disciplinada pelas leis ordinárias	33
6.2 Processos de Separação Judicial em Trâmite	39
7 CONCLUSÃO	42

1 INTRODUÇÃO

O divórcio sempre foi visto como tabu na sociedade, muito se deve a ligação da igreja católica com o Estado, que nem sempre foi laico, os preceitos da igreja sempre davam conta de que o casamento, o matrimônio, tinha que ser pra sempre, ou seja, a indissolubilidade do vínculo conjugal é que deveria reinar.

Antigamente era comum casais que findavam seu vínculo conjugal serem discriminados por toda sociedade, que via naquilo uma afronta à família e aos bons costumes.

Até hoje há resquícios dessa mentalidade, porém, com uma incidência ínfima se comparada a tempos passados, concentrada nos cidadãos com mais idade que viveram em uma cultura antídívorcista.

A população, doutrinada pelos preceitos religiosos, não via a necessidade do divórcio, pois cultivavam que o matrimônio era indissolúvel, concretizada principalmente pelos dizeres comuns até hoje nas celebrações matrimoniais, o conhecido “até que a morte os separe”.

Com o passar do tempo, as necessidades da sociedade começaram a se chocar com os mandamentos da igreja, tendo em vista que mesmo não sendo permitido o divórcio, as pessoas separavam-se de fato e contraíam novas núpcias, sendo possível encontrar casais divorciados no estrangeiro, mesmo não tendo validade no Brasil, tudo em busca da felicidade.

A antiga estrutura da família tinha como base a figura do patriarca, o homem era o centro da família e a mulher vivia para satisfazer os desejos de seu cônjuge, portanto, esta busca da felicidade, geralmente, era por parte da matriarca, pois essa era mera coadjuvante na relação matrimonial, tendo como figura principal o varão.

Então foi criado o desquite, simples separação de corpos e de patrimônio, ou seja, o vínculo matrimonial permanecia intacto, não dando direito aos

casais contraírem novas núpcias, não resolvendo o problema de quem desejava procurar sua felicidade em uma nova família.

Tendo em vista a insatisfação de parte da sociedade com os dogmas da Igreja Católica, foi necessária a criação do divórcio no Brasil, que ocorreu em 1977, com a Emenda Constitucional nº 09 alterando a então Constituição Federal de 1969, sendo regulamentado, posteriormente, pela Lei nº. 6515/77, porém com restrições, resquícios, ainda, da influência religiosa no Congresso Nacional.

Com o passar dos anos, a sociedade foi mudando e com essa mudança o ordenamento jurídico também precisava mudar. A separação judicial já não era um instituto muito usado no país, com a mudança do prazo de cinco para dois anos de separação de fato para a entrada do divórcio direto, os cônjuges preferiam o divórcio direto via separação de fato por dois anos, evitando desgastes, a entrar com a separação judicial para posterior conversão em divórcio.

A Emenda Constitucional nº. 66 de 2010 veio para acabar o instituto anacrônico da separação judicial, porém, como todo o ramo do direito, permitiu interpretações diversas daquilo que se pretendia.

Assim surgiram dúvidas se realmente a separação judicial havia acabado, ou se ela foi apenas desconstitucionalizada. E se o entendimento era quanto à extinção do instituto, o que fazer com as ações que já se encontravam em trâmite?

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA SOCIEDADE CONJUGAL

Por causa da forte influência religiosa, desde o Brasil-império tentava-se instituir a dissolução do casamento no ordenamento pátrio, porém as propostas esbarravam nos ideais católicos que norteavam as condutas e pensamentos da época.

Segundo Cahali (2002, p. 39-45) as fontes do direito, nos séculos anteriores a proclamação da independência, vinham do Direito Canônico, sendo a Igreja detentora do direito matrimonial e demais direitos da época. O Brasil continuou, mesmo com a Proclamação da Independência, sob forte influência católica, sendo que o Decreto de 03.11.1827 firmava as disposições do Concílio de Trento, que trouxe a ideia da obrigatoriedade do matrimônio e de sua indissolubilidade, e da Constituição do Arcebispado da Bahia. Em 11.09.1861, com o Decreto 1.144 e seu regulamento 3.069 de 17.04.1863, veio a admitir-se o matrimônio por pessoas de seitas diferentes.

Ainda como ensina Cahali (2002, p. 39-45) no fim do século XIX, como o Estado se tornou laico, o casamento, que tinha um caráter confessional, passou a ser civil, com o Decreto 181, de 24.01.1890. Posteriormente foi disciplinada a separação de corpos, tendo como motivos o adultério, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar por dois anos contínuos, e mútuo consentimento dos cônjuges se fossem casados a mais de dois anos. No ano de 1893 veio a primeira tentativa pró divórcio, sendo rejeitada, outras novas propostas foram feitas no Congresso Nacional em 1896, 1899 e em 1900, porém todas foram repelidas.

Com o advento do Código Civil de 1916, elaborado pelo jurista Clóvis Beviláqua, o desquite foi mantido assim como no direito anterior, permanecendo também o rol taxativo das causas ensejadoras do desquite, bem como o desquite por mútuo consentimento. Lembrando que o desquite somente determinava a simples separação de corpos, não dissolvendo o vínculo matrimonial.

A Constituição Federal de 1934 tornou a indissolubilidade do casamento em matéria constitucional, seu artigo 144 trazia os dizeres (Constituição Federal, 1934): “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.”.

Em 1937 uma nova Constituição Federal entrou em vigor e em seu teor, novamente havia a indissolubilidade do matrimônio, tratada no artigo 124 da citada carta magna.

A matéria continuou nas constituições subseqüentes de 1946 e 1967. Porém em 1946, em vista do crescente movimento para instituição do divórcio, foi incluído mais uma causa para a anulação do casamento, o erro essencial, como bem conceitua Maria Helena Diniz (2002, p. 233):

“[...] que se considera erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: o que diz respeito à sua identidade, honra e boa fama, sendo erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao consorte enganado; a ignorância de crime anterior ao casamento que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; a ignorância, anterior ao matrimônio, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; e o desconhecimento anterior às núpcias de doença mental grave que, por sua natureza, acarrete a insuportabilidade ao cônjuge enganado de viver com o outro.”

Ainda no ano de 1946, há um projeto de emenda a constituição visando suprimir os termos “de vínculo indissolúvel” da carta magna, que novamente não passou pela votação do Congresso Nacional.

O ano de 1975 teria o último projeto de emenda à constituição mal sucedido, visando o divórcio, o projeto propunha ser possível a dissolução do matrimônio após cinco anos de desquite ou sete anos de separação de fato, a Emenda recebeu a maioria dos votos, mas, por se tratar de alteração à constituição, não atingiu o quórum necessário de dois terços dos parlamentares.

Como ensina Diniz (2002, p. 215-216), em 1977, com ajuda do Ato Institucional nº. 5 baixado em 13 de dezembro de 1968 e da Emenda Constitucional nº. 8 de 14 de abril de 1977, na sombria época da ditadura militar, que suspendeu o

dispositivo constitucional que previa o quórum de dois terços quando tratava-se de projetos de emenda, necessitando apenas da aprovação da maioria, foi aprovada então a Emenda Constitucional nº. 9 de 28 de junho de 1977, instituindo enfim o divórcio no Brasil.

O divórcio veio a ser regulamentado pela Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, possibilitando assim os casais desquitados ou separados de fato a contraírem novas núpcias.

Em 1988, a limitação de apenas um divórcio que trazia a Lei do Divórcio em seu artigo 38 foi revogado pela Lei nº. 7.841 de 17 de outubro de 1989, permitindo assim quantos divórcios fossem necessários.

Já no ano de 2007, com a promulgação da Lei nº. 11.441 de 4 de janeiro do mesmo ano, uma nova facilidade para quem objetivava o fim do matrimônio, a possibilidade do divórcio ou separação pela via administrativa, não sendo necessário acionar o judiciário quando presente os requisitos.

No ano de 2010, veio a Emenda Constitucional 66, apresentada à Câmara dos Deputados pelo parlamentar Sérgio Barradas Carneiro, que modificou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, seria assim, o fim da separação judicial.

2.1 O Divórcio em Outros Ordenamentos Jurídicos

É de suma relevância, para entender melhor o caminho que o divórcio percorreu no Brasil, a análise do instituto em outros ordenamentos jurídicos, em países como a Alemanha, Argentina, França, Itália e Portugal.

2.1.1 Na Alemanha

Segundo Cahali (2011, p. 53-54) o divórcio na Alemanha antes de 1875 era disciplinado de diferentes formas dependendo do Estado onde se queria divorciar.

O BGB, o Código Civil da Alemanha, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1900, unificou a matéria em todo o país, trazendo quatro causas de divórcio, pois ofendiam gravemente as obrigações conjugais.

Em 1938, com a Lei Matrimonial, ampliou-se o leque das causas de divórcio, que assim como o BGB, feririam as obrigações matrimoniais, ou seja, eram consideradas faltas graves.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, a Lei Matrimonial de 1946 manteve praticamente todas as causas de divórcio, porém, excluiu as que eram caracterizadas pela missão nacional do matrimônio, como a recusa à procriação e a infecundidade.

E como bem ensina Yussef Said Cahali (2011, p. 54):

“Mais recentemente, contudo, por um imperativo das novas contingências socioeconômicas da família alemã, as regras do direito de família do BGB acabaram por ser submetidas a profundas alterações determinadas pela 1.EheRG, de 14.06.1976.

Com a derrogação da EheG de 1946, o instituto do divórcio recebeu, na oportunidade, completa disciplina, encartada desta feita no próprio contexto do BGB. O instituto, em sua versão atual, é remarcado pela ampliação das possibilidades de concessão do divórcio, incluindo-se a vontade unilateral.”

Assim como no Brasil, na Alemanha existe a lei ordinária que regulamenta o divórcio e o próprio Código Civil dos dois países disciplinam sobre o instituto, tendo como principal diferença que no Brasil o divórcio é tratado como matéria constitucional, mesmo que formalmente, e na Alemanha isso não ocorre.

2.1.2 Na Argentina

Assim como no Brasil, a Argentina sofreu forte influência religiosa no tocante a dissolução do matrimônio, outra coincidência é que no início só se permitia a separação de corpos, mesmo sendo chamado de divórcio, semelhante ao desquite no Brasil, até 1889 o casamento na Argentina era regido pelos ditames do Direito Canônico.

Segundo Cahali (2011, p. 54), era a *Ley Matrimonial*, que conhecia a separação de corpos, porém, era vedada a separação pelo mútuo consentimento. Em 1954, com a Lei nº. 14.394, o divórcio, propriamente dito, foi introduzido no país, mas, após dois anos, com o decreto-lei 4.070 de 1956, a vigência da lei foi suspensa.

A influência religiosa era tamanha que, apenas em 1987, com a Ley de Divorcio nº 23.515/87, sancionada em 3 de junho e promulgada no 8 do mesmo mês, que o divórcio finalmente foi instalado naquele país, modificando o Código Civil.

2.1.3 Na França

O divórcio na França tem um caminho diferente do que ocorreu no Brasil, a França, atualmente, talvez seja o país mais liberal quanto à religiosidade de sua sociedade, tendo um exemplo à proibição de imagens religiosas em prédios públicos para não influenciar ninguém religiosamente.

Esta cultura influenciou o divórcio na França, pois, segundo Cahali (2011, p. 54-55), com o advento de uma lei em 1792, o divórcio foi permitido no país com uma liberdade bem ampla, isso porque, o matrimônio não era visto sob a ótica religiosa, e sim, como um simples contrato civil.

O Código Civil Francês de 1804, conhecido como Código de Napoleão, manteve o divórcio, mas, implementou modificações para evitar os abusos que eram cometidos por causa da liberdade com que era tratado o instituto.

Com a carta de 1814 de Luís XVIII, apesar de manter a liberdade religiosa, em seu artigo 6º com os dizeres “No entanto, a religião católica, apostólica e romana é a religião do Estado.”, institui a religião católica como a oficial do Estado. E assim em 1816, sob influência da igreja católica, o divórcio foi excluído da França.

A religião católica, antes oficial do Estado da França, em 1830 uma nova Carta retira a exclusividade do catolicismo, assim iniciou-se nova campanha para implementação do Divórcio naquele país, que veio acontecer em 1889 com a Lei Naquet, Alfred Naquet foi um grande defensor do divórcio após sua exclusão em 1816, que restaurou as disposições do Código Civil exceto quanto à causa de mútuo consentimento dos cônjuges.

Uma grande reforma ocorreu em 1975, a lei nº 75-617, restabelecendo o mútuo consentimento do casal e mantendo a separação de corpos, como ensina Yussef Said Cahali (2011, p. 55):

“Com a Lei 75-617, de 1975, a disciplina jurídica do divórcio foi inteiramente reformulada, com a sua admissibilidade seja pelo consentimento mútuo, seja pela ruptura da vida comum, seja em razão da culpa. Ficou mantido o instituto da separação de corpos, com possibilidade de sua conversão em divórcio.”

Como se pode ver o percalço do divórcio na França foi muito diferente, e bem mais antigo, do que no Brasil, o certo é que a influência cultural e religiosa ditou os caminhos tanto na França como no Brasil.

2.1.4 Na Itália

O divórcio na Itália também demorou para ser instituído, somente em 1970.

Segundo Cahali (2011, p. 55), em 1861, com a proclamação do Reino da Itália, os estados italianos pré-unificados não reconheceram o divórcio, o mesmo acontecendo com o Código Civil Italiano de 1865.

Existia somente a figura da separação de corpos, que não dá direito a novas núpcias. O novo Código Civil de 1942, novamente somente reconhecia a separação de corpos, mesmo havendo várias propostas para instituição do divórcio naquele país.

Até que em 1970, enfim, o divórcio foi introduzido na Itália, com a Lei nº. 898, e tinha como causas o comportamento antijurídico de um dos cônjuges ou a impossibilidade de convivência dos cônjuges.

2.1.5 Em Portugal

Segundo Cahali (2011, p. 55) o divórcio foi introduzido em Portugal com o decreto de 03 de novembro de 1910, e a dissolução do matrimônio poderia ser alcançada pelo mútuo consentimento dos cônjuges ou pela forma litigiosa.

Porém em 1940, com a concordata assinada governo português e a Santa Sé, o divórcio não era mais admitido nos casamentos religiosos, casamento este que passou a ser uma faculdade dos casais católicos e eram regidos sob o direito canônico, sendo aceito somente nos casamentos civis.

O divórcio nos casamentos religiosos continuou a não ser admitido até 1974, mesmo no Código Civil Português de 1967 o divórcio só era permitido na esfera civil, o decreto-lei 261 de 1975 revogou as restrições que eram impostas nos casamentos religiosos, igualando-o assim ao matrimônio civil.

Em 1978, com o decreto-lei 496, o divórcio foi disciplinado completamente, modificando o Código Civil. Eram permitidas as formas do mútuo consentimento ou litigioso, sendo aceito ainda a separação de corpos e bens.

Em 2008 mais uma modificação ampliando a liberdade dos casais, com a lei 61/2008 o divórcio por mútuo consentimento extrajudicial foi introduzido em Portugal, podendo ser requerido sem necessidade de prazo.

3 O DESQUITE

Muito se discutia de o projeto para o novo Código Civil instituir o divórcio no âmbito jurídico brasileiro, porém, mesmo o Estado sendo laico, a tradição da religião católica do povo ditou os rumos que foram tomados nesta questão. Entre o divórcio e a separação de corpos, o segundo, que já existia no direito anterior, foi escolhido, mudando somente sua nomenclatura, para desquite. Assim como ensina Yussef Said Cahali (2002, p. 40):

“Tem-se como nota marcante da legislação civil a inserção da palavra *desquite* (que mereceu o apoio de Ruy Barbosa, no parecer do projeto), para identificar aquela simples separação de corpos, descartando a expressão, já não rigorosamente técnica, de divórcio *quoadthorometmensam*, que o direito canônico criara, em contraposição ao *divortium*, na acepção autêntica que lhe emprestara o direito romano.”

Tem como separação de corpos, o então chamado desquite, a mera dissolução conjugal, não sendo possível os casais se casarem novamente, pois, o vínculo matrimonial continua intacto, ou seja, não é dissolvido.

Como ensina Venosa (2010, p. 163), muitos casais se divorciavam no exterior, ato esse que não tinha relevância nenhuma para o ordenamento jurídico brasileiro, porém caracterizava concubinato, os casais buscavam na verdade uma justificativa social, visto que quem era desquitado naquela época sofria forte preconceito da sociedade.

O antigo Código Civil de 1916, em seu Título IV, denominado “Da Dissolução Da Sociedade Conjugal e Da Proteção Da Pessoa Dos Filhos”, em seu Capítulo I, tratava das modalidades de desquite e de seus requisitos.

O artigo 315 em seu inciso III, do já referido códex, trazia as modalidades de desquite, que poderia ser amigável ou judicial. Como vinha em seu texto: “Art. 315 - A sociedade conjugal termina: III – Pelo desquite, amigável ou

judicial.”. E o artigo 318 trazia ainda a modalidade por mútuo consentimento dos cônjuges, como se vê: “Dar-se-á também o desquite por mutuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.”.

Até os motivos taxativos da antiga separação de corpos continuou no desquite judicial, o artigo 317 trazia as causas para o instituto: adultério, tentativa de morte, sevicia ou injúria grave e o abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

4 A SEPARAÇÃO JUDICIAL

Instituto que veio com a Lei nº 6515/77, para substituir o desquite do direito anterior, revogando assim os artigos que versavam sobre o tema no Código Civil de 1916, com a lei a separação judicial foi intimamente ligada ao divórcio, sendo a separação judicial uma prévia do divórcio.

A própria lei em seu artigo 39 traz ideia da substituição do desquite pela separação judicial, alterando o Código de Processo Civil em seu Capítulo III do Título II, onde as expressões “desquite por mútuo consentimento”, “desquite” e “desquite litigioso” são substituídos por “separação judicial” e “separação consensual”. Como pode se ver no referido artigo (1977, s.p.): “Art 39 - O capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".”

A separação judicial, termo amplo que engloba tanto a separação consensual como a separação judicial *tout court*, que nada mais é do que a separação litigiosa, e assim é chamado, pois, nos dois casos, é necessária uma sentença judicial para decretar a separação dos cônjuges.

Como bem ensina Orlando Gomes (1990, p. 203-204):

“Quanto à *nomenclatura*, a própria lei dispõe que as expressões *desquite por mútuo consentimento*, *desquite* e *desquite litigioso* devem ser substituídas por separação consensual e separação judicial. Serve a última para designar o gênero e a espécie, gerando confusão. Para distinguir da separação consensual e da separação judicial *tout court* a que o juiz pronuncia pondo termo ao litígio entre cônjuges pode-se chamá-la *separação litigiosa*. A separação de corpos preparatória do desquite passou, por sua vez, a chamar-se *separação cautelar*. Tanto a separação litigiosa como a consensual dependem de sentença do juiz. Podem ser chamadas, portanto, genericamente, separação judicial”.

A separação judicial, assim como no desquite antigamente, não põe termo à relação matrimonial, o que finda é somente o vínculo conjugal, assim sendo,

também termina os deveres previstos na lei civil, tais como a coabitação e fidelidade recíproca.

Como a separação judicial não elimina o vínculo matrimonial, os cônjuges separados judicialmente não podem contrair novas núpcias, ou seja, o casamento se dissolve, porém, é vedado um novo casamento.

Como leciona Orlando Gomes (1990, p. 204):

“A separação judicial não rompe o vínculo matrimonial, mas dissolve a sociedade conjugal. Consiste na separação dos cônjuges “*quoad thorum et habitationem*”, permanecendo intacto o vínculo conjugal -, o que impede novo casamento do separado.

Além de determinar a separação dos cônjuges, a sentença que a homologa ou decreta os desliga dos deveres de coabitação e de fidelidade recíproca. Quanto à dispensa de viverem juntos os cônjuges, sempre se admitiu. Já a liberação do dever da fidelidade recíproca era negada, vindo-se a aceita-la, porque proibido o divórcio vincular e defeso o reconhecimento dos filhos adulterinos, para favorecer a prole dos desquitados. Supressas, como foram, as duas proibições, era, quando menos, desnecessária a menção desse efeito controverso da separação.”

Aqui se observa uma diferença da separação judicial com o antigo desquite, nesse ainda vinculava a fidelidade dos desquitados, seguindo os preceitos do código civil de 1916 e dos ideais religiosos que reinaram no Brasil, a separação judicial com uma ideia mais moderna, mesmo conservadora, se moldou melhor a situação da sociedade naquela época.

A Lei do Divórcio, em seu artigo 3º, da à noção do que é a separação judicial, (1977, s.p.) “a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca, e ao regime de bens, como se o casamento fosse dissolvido.”.

Segundo Cahali (2002, p. 80-81) as modalidades de separação judicial, assim como no divórcio, são duas: a separação judicial consensual ou por mútuo consentimento, disciplinado pelo artigo 4º da Lei nº 6515/77; e a separação judicial litigiosa, que é pedida de um cônjuge contra o outro, tratada no artigo 5º e parágrafos da lei acima mencionada.

A separação judicial é disciplinada no Código Civil em seu título IV “Do Direito de Família”, título I “Do Direito Pessoal”, subtítulo I “Do Casamento”, no capítulo X “Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal”.

A separação judicial era uma fase pré divórcio, via-se nesse momento a chance dos cônjuges se reconciliarem, o que na realidade raramente ocorria, o que na prática acontecia era que os cônjuges insatisfeitos com seus casamentos, entravam com o divórcio direto, que necessitava de separação de fato por mais de dois anos, ou seja, a separação judicial caiu em desuso pela sociedade, sendo um instituto inútil para o ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Venosa (2010, p. 169-173) a separação judicial tem caráter personalíssimo, ou seja, só tem legitimidade para propor a ação os próprios cônjuges, sendo possível nos casos de incapacidade, o cônjuge incapaz ser representado por curador, ascendente ou irmão, no caso do incapaz não ter nenhuma dessas três figuras para representa-la, o juiz poderá nomear um curador especial. O caráter personalíssimo é confirmado nas palavras de Yussef Said Cahali (2002, p. 81):

“A faculdade de demandar a separação é essencialmente pessoal, competindo com exclusividade aos cônjuges. A sociedade conjugal é por eles formada, o interesse em dissolvê-la somente a eles deve competir. Os cônjuges e mais ninguém é que podem avaliar a conveniência ou não da manutenção da sociedade conjugal, ou o gravame das infrações recíprocas e o nível de insuportabilidade da vida em comum, com a ponderação das consequências que daí resultam.”

Em função desse caráter personalíssimo a ação de separação perde o objeto, em caso de morte de um dos cônjuges, causando, assim, a extinção do processo, pois, não se pode substituir as partes.

5 A INSTITUIÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

A dissolução do matrimônio, diferentemente do que ocorria em outros países que traziam essa questão na hierarquia civil, no Brasil era norma constitucional, que desde a Constituição Federal de 1937 tratava em seus artigos que o casamento era indissolúvel, e repetido nas Constituições posteriores 1946, 1967 e 1969, sendo assim, uma possível alteração era possível somente com caráter de emenda constitucional.

A lei 6515 de 26 de Dezembro de 1977 veio para regulamentar a Emenda Constitucional nº 09 de 28 de junho de 1977, que alterou o parágrafo primeiro do artigo 175 da Constituição Federal de 1969, antes sua redação era dada da seguinte forma (Constituição Federal, 1969): “O casamento é indissolúvel”.

Diante da ineficácia do desquite, tendo em vista que os casais desquitados, em busca de sua felicidade, encontravam novos companheiros mesmo esse relacionamento não sendo considerado por lei, foi necessária criação do divórcio, com o advento da Emenda Constitucional nº 09 e posteriormente a lei regulamentadora, Lei nº 6.515 de 1977.

O divórcio teve uma longa e difícil caminhada para que fosse aprovado no Brasil, muito pela forte influência contrária da igreja católica e da ala antividuorcionista que existia naquela época no Congresso Nacional. A aprovação da lei em testilha se deve muito a atuação do parlamentar Nelson Carneiro, como descreve Leon FrejdaSzklarowsky (2007, s.p):

“Conheci o estimado irmão Nelson de Souza Carneiro, no final da década de 50, na velha Academia de Direito, do Largo de São Francisco, ao lado do convento do mesmo nome, na Terra de Piratininga, quando, anda jovem parlamentar, proferira palestra aos estudantes, na Sala do Estudante, vindo a defender o divórcio, naquele tempo em que havia o desquite e a anulação do casamento, mas, sarcástica e paradoxalmente, proibia-se o divórcio, numa sociedade conservadora e pernóstica. Desde então, passei a admirar o parlamentar destemido e o incansável batalhador das grandes ideias. O divórcio era tido como palavra feia, heresia.”

A priori deve-se dizer que os artigos 315 a 328 do antigo Código Civil de 1916 foram revogados com a vigência da Lei nº 6.515/77, e que o desquite foi

substituído pela separação judicial. Como ensina Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 161):

“A Lei nº 6.515/77, que regulamentou o divórcio, revogou os arts. 315 a 328 do Código Civil de 1916, que cuidavam da dissolução do casamento, passando a denominar separação judicial ao instituto que Código rotulava como desquite.”

Porém por causa da forte influência da igreja católica e da ala antiodivorcista do Congresso Nacional, o divórcio foi aprovado com várias restrições e uma dessas era a polêmica regra do artigo 38 da Lei nº 6515/77, “O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.”.

Segundo Rodrigues (1978, p. 178-180) esse artigo foi à última vitória da ala antiodivorcista, pois como se vê é uma regra injusta e inconstitucional, injusta, pois como o autor traz em seu exemplo, se um divorciado casasse-se com uma viúva ou solteira, esse casamento nunca poderia ser dissolvido, haja vista que o divorciado não poderia se divorciar novamente, ou seja, é injusta por tratar pessoas iguais diferentemente, e inconstitucional por ferir o Princípio da Isonomia. Esse artigo foi revogado, mais de dez anos depois, em 1989 para se adequar a nova Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 7841, sendo possível, desde então, divorciar-se quantas vezes fosse necessário.

O fato é que com a lei a separação judicial e o divórcio foram intimamente ligados, pois apenas decorrido um lapso temporal de, na época da promulgação da lei, três anos e, antes da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, de um ano, da separação judicial é que se poderia entrar com a ação de conversão de separação judicial em divórcio. É o que a doutrina chama de sucessividade.

5.1 Conceito

A própria lei deu o que ela entende por divórcio, assim como consta no artigo 24 da Lei nº. 6515/77 (1977, s.p.): “O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.”.

Porém a doutrina também se incumbiu de dar o conceito de divórcio, que segundo Maria Helena Diniz é (2002, p. 280): “[...] a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.”.

Além de Diniz, Yussef Said Cahali traz em sua excelente obra, que divórcio é (2002, p. 991): “Assim como na separação judicial, o divórcio é causa terminativa da sociedade conjugal: porém este possui efeito mais amplo, pois dissolvendo o vínculo matrimonial, abre aos divorciados ensejo a novas núpcias [...]”.

Como se vê, a separação judicial e o divórcio são interligados, sendo um apenas mais abrangente do que o outro, a separação põe termo ao vínculo conjugal, porém, somente o divórcio acaba com a ligação matrimonial, sendo assim, possível a realização de um novo casamento por parte dos divorciados.

5.2 As Modalidades de Divórcio

Segundo Cahali (2002, p. 993-994), foram criadas duas modalidades de divórcio. A primeira chamada de divórcio-conversão, objeto da ação de conversão de separação judicial em divórcio, passado o lapso temporal de um ano, antes eram três anos, os cônjuges separados poderiam pleitear a conversão de separação em divórcio, e este era concedido sob o argumento de que passado esse lapso temporal, e os cônjuges não se reconciliaram, o matrimônio estava falido, ou seja, sem chance de ser recuperado, abrindo assim a possibilidade dos divorciados formarem novas famílias e buscarem a felicidade novamente.

Ainda como preleciona Cahali (2002, p. 993-994), à segunda modalidade dá-se o nome de divórcio-remédio ou divórcio-falência, nesta não se discute a ato que causou o divórcio, aliás, nem se menciona na sentença a causa, como ensina Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 205):

“O divórcio-remédio é a solução apontada para aquelas uniões que já desabaram inapelavelmente e os cônjuges concordam em seccioná-las com o divórcio, traduzindo menos sacrifício para ambos ou, ao menos, para um deles. Na maioria dos regimes, o divórcio-remédio admite tanto a modalidade consensual quanto a contenciosa.”

Há de se falar ainda no divórcio direto, que em tese enquadrara-se na modalidade de divórcio-remédio, poderia pedir a ação direta de divórcio os casais separados de fato por mais de cinco anos, mas de início anterior a 28.06.1977. Já segundo Venosa (2010, p. 209) os cinco anos deveriam ser completados antes da promulgação da Lei nº. 6515/77, na já mencionada data, 28.06.1977. Essa modalidade era uma exceção à regra, pois o normal era a separação judicial e consequentemente a ação de conversão de separação judicial em divórcio.

O Código Civil de 2002, no parágrafo 2º do artigo 1.580, reduziu o prazo do divórcio direto, anteriormente de cinco anos, para dois anos de separação de fato, que tem os seguintes dizeres: “§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.”.

Assim, o divórcio direto, que deveria ser exceção, virou regra, pois, para os cônjuges que queriam se divorciar era mais vantajoso esse instituto do que a separação judicial para posterior divórcio, na prática os casais se separavam de fato e passado o prazo de dois anos entravam com o divórcio direto.

6 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66 DE 2010

A Constituição Federal, em seu artigo 226 § 6º, trazia em seu teor a necessidade da separação judicial por um ano ou a separação de fato por mais de dois anos para o pedido de divórcio, ou seja, tratava-se de um requisito, como se vê: (1988, s.p.) “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”.

Segundo Azevedo (2010, p. 6-9) o Projeto de Emenda Constitucional, foi criado pelo Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, após um pedido feito em 2007 pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM.

Com a Emenda Constitucional nº. 66 de 13 de julho de 2010 o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 foi alterado, suprimindo, tanto a separação judicial como a de fato, ficando com os dizeres: (1988, s.p.) “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”.

A EC 66/2010 visou suprir a obrigatoriedade da separação judicial no ordenamento jurídico brasileiro. Tal alteração se justifica pelo apelo da sociedade, pois, não raro os casos, os casais entravam com o divórcio direto alegando a separação de fato por mais de dois anos, mesmo isso não condizendo com a realidade.

Além disso, a população estava cada vez mais se divorciando, uma pesquisa de 2007 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, mostra que para cada quatro casamentos existia uma dissolução, chegando a 231.329 (duzentos e trinta e um mil trezentos e vinte e nove) dissoluções ao ano, assim demonstrado (2008, s.p.):

“Em 2007, embora tenham sido realizados 916.006 casamentos no Brasil, 2,9% a mais do que em 2006 (889.828), o número de dissoluções (soma dos divórcios diretos sem recurso e separações) chegou a 231.329, ou seja, para cada quatro casamentos foi registrada uma dissolução. Há exatamente 30 anos depois de instituído, o divórcio atingiu sua maior taxa na série mantida pelo IBGE desde 1984. Nesse período a taxa de divórcios teve

crescimento superior a 200%, passando de 0,46‰, em 1984, para 1,49‰, em 2007. Em números absolutos os divórcios concedidos passaram de 30.847, em 1984, para 179.342 em 2007. Em 2006, o número de divórcios concedidos chegou a 160.848. O aumento do número de divórcios pode ser explicado não só pela mudança de comportamento na sociedade brasileira, mas também pela criação da Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que desburocratizou os procedimentos de separações e de divórcios consensuais, permitindo aos cônjuges realizarem a dissolução do casamento, através de escritura pública, em qualquer tabelionato do país. As Estatísticas do Registro Civil, divulgadas hoje pelo IBGE, permitem ainda calcular a idade média dos homens e das mulheres à época do casamento. Em 2007, observou-se que, para os homens, a idade média no primeiro casamento foi de 29 anos. e, para as mulheres, 26 anos”.

E ainda segundo a pesquisa (2008, s.p.):

Em 2007, os divórcios diretos, aqueles que não passam por uma separação judicial anterior, representaram 70,9% do total registrado no país. A opção por formalizar as dissoluções a partir do divórcio direto tem se mostrado mais ágil por reduzir os trâmites judiciais e o tempo para solução dos casos.

Corroborando a ideia de que a separação judicial já vinha perdendo sua eficácia social, sendo que mais de 70% dos casais entravam com divórcio direto.

Assim, a mudança constitucional esta mais que justificada com os anseios e rumos que a sociedade tomou ao longo das últimas décadas quanto à dissolução matrimonial.

Cabe colacionar ainda a justificação do Projeto de Emenda Constitucional nº 33 de 2007, que resultou na Emenda Constitucional nº 66 de 2010, de autoria do Dep. Sérgio Barradas Carneiro:

“A presente Proposta de Emenda Constitucional é uma antiga reivindicação não só da sociedade brasileira, assim como o Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, e também defendida pelo Nobre Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia (Rio de Janeiro).

Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da

sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta.

Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A Submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam revelados e trazidos ao espaço público dos tribunais, como todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos; Afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor?

O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial.”

Sendo assim, a vontade do legislador, como pode se ver acima, era de suprimir a separação judicial e suas causas subjetivas e objetivas, evitando desgaste dos cônjuges na discussão no processo e ajudando, ainda, a desafogar as malhas do judiciário.

6.1 Extinção da Separação Judicial?

Além da alteração à Constituição, a EC 66/2010 trouxe também dúvidas quanto à extinção ou não da Separação Judicial, e por aqui entendesse Separação Judicial de um modo amplo, ou seja, engloba a realizada em juízo e a extrajudicial, a doutrina e a jurisprudência se dividiram na época e vários fatores influenciaram no entendimento de cada um.

Porém após um ano da promulgação da EC 66/2010 a grande maioria, tanto a doutrina como a jurisprudência, entendem que a Separação Judicial esta extinta do ordenamento jurídico brasileiro, por não ter sido recepcionada pela emenda constitucional.

Segundo Carvalho (2009, s.p.) surgiram duas correntes para a interpretação no que concerne a separação judicial após a EC 66/2010.

Uma que defende que a separação judicial foi extinta, aplicando diretamente o divórcio sem qualquer tipo de prazo ou requisito que existia anteriormente.

E a terceira é regida pela ideia de que o divórcio e a separação judicial ainda são disciplinados pela lei ordinária, pois a EC 66/2010 apenas prevê que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo assim, ainda existiria as causas e prazos para o divórcio.

6.1.1 A separação judicial foi extinta.

A corrente majoritária, tanto doutrinária como jurisprudencial, entende que a principal mudança que a Emenda Constitucional 66/2010 trouxe para o ordenamento jurídico foi à extinção da separação judicial e extrajudicial e ainda a extinção das causas subjetivas e objetivas, a culpa e o tempo, não sendo mais necessário esta para os cônjuges se divorciarem.

Os defensores deste pensamento, antes de qualquer coisa, alegam que a separação judicial não foi recepcionada pela Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 66/2010 e que uma interpretação literal do artigo 226, § 6º da Constituição Federal não seria o mais correto.

Outro ponto é de que se os artigos do Código Civil, no que consiste a separação judicial, ainda valerem, haveria uma inversão da hierarquia normativa, onde a lei ordinária, Código Civil, valeria mais que Lei Maior, a Constituição Federal.

Como bem ensina Paulo Luiz Netto Lobo (2010, s.p.):

“É possível argumentar-se que a separação judicial permaneceria enquanto não revogados os artigos que dela tratam no Código Civil, porque a nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição não a teria excluído expressamente. Mas esse entendimento somente poderia prosperar se

arrancasse apenas da interpretação literal, desprezando-se as exigências de interpretação histórica, sistemática e teleológica da norma.

No que respeita à interpretação sistemática, não se pode estender o que a norma restringiu. Nem se pode interpretar e aplicar a norma desligando-a de seu contexto normativo. Tampouco, podem prevalecer normas do Código Civil ou de outro diploma infraconstitucional, que regulamentavam o que previsto de modo expresso na Constituição e que esta excluiu posteriormente. Inverte-se a hierarquia normativa, quando se pretende que o Código Civil valha mais que a Constituição e que esta não tenha força revocatória suficiente.”

Segundo Lobo (2010, s.p.) o Código Civil somente disciplinava a separação judicial por causa do artigo 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, suprimindo a separação judicial do referido artigo, não se faz jus a manutenção da separação judicial somente pela lei ordinária.

Segundo essa corrente o artigo 226, § 6º da CF/88 tem aplicação imediata e não necessita de lei para disciplina-la e entender que com a emenda a separação judicial ainda exista é revogar a própria Carta Magna.

Outro argumento importante para o fim da separação judicial é que com a possibilidade de entrar diretamente com o divórcio, sem passar pela separação judicial antes, o sistema judiciário se desafoga e sem a discussão de culpa no processo, não seria necessário à produção de provas, os cônjuges se desgastariam menos durante o processo.

Como se pode ver, Paulo Luiz Netto Lobo (2010, s.p.):

“O divórcio sem culpa já tinha sido contemplado na redação originária do § 6º do art. 226, ainda que dependente do requisito temporal. A nova redação vai além, quando exclui a conversão da separação judicial, deixando para trás a judicialização das histórias pungentes dos desencontros sentimentais. O direito deixa para a história da família brasileira essa experiência decepcionante de alimentação dos conflitos, além das soluções degradantes proporcionadas pelo requisito da culpa. Os direitos legítimos eram aviltados em razão da culpa do cônjuge pela separação: os filhos tinham limitado o direito à convivência com os pais considerados culpados; o poder familiar era reduzido em razão da culpa; os alimentos eram suprimidos ao culpado, ainda que deles necessitasse para sobreviver; a partilha dos bens comuns era condicionada à culpa ou inocência. O Código Civil de 2003 reduziu bastante esses efeitos, mas não conseguiu suprimi-los de todo: o culpado perde o direito ao sobrenome do outro (art. 1.578); os alimentos serão apenas o necessário à subsistência para o culpado (art. 1.694); o direito sucessório é afetado se o cônjuge sobrevivente for culpado da separação de fato (art. 1.830).”

E assim a maioria da doutrina e jurisprudência tem entendido, raros são os casos em que se entende pela manutenção da separação judicial e

extrajudicial, muitos ainda são levados a esse entendimento pela influência religiosa que até hoje dita o caminho e o pensamento de muitas pessoas.

Como bem concluiu Dimas Messias de Carvalho (2010, s.p.):

Assim, sob qualquer ótica que se examine a separação jurídica em face da EC nº 66/2010, não existe outra conclusão: a separação jurídica não foi recepcionada pela EC nº 66/2010, restando abolida do ordenamento jurídico brasileiro, devendo, no caso concreto, ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica superveniente constitucional.

Outro ponto que deve ser aqui apresentado é a da vontade do legislador. Tal emenda foi criada pela iniciativa do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, e, em sua justificção no projeto de emenda constitucional, deixa claro sua vontade, a de acabar com o processo de separação judicial e suas causas.

Sendo assim, não seria de melhor valia a interpretação literal do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, pois a sociedade já não precisava e não usava a separação judicial e a EC 66/10 adequou a dissolução matrimonial com o que se via na prática.

A extinção da separação judicial vem de acordo com os anseios da sociedade brasileira, que cada vez usava menos este instituto, e com a extinção do requisito subjetivo, a culpa, a dissolução do matrimônio vai ganhar rapidez e menos conflitos para os cônjuges.

6.1.2 A separação judicial ainda é disciplinada pelas leis ordinárias.

Parte da doutrina e jurisprudência, minoritária, diga-se de passagem, defende que na prática nada mudou com a Emenda Constitucional 66/2010, e assim sendo, a dissolução tanto do vínculo conjugal como do matrimônio seria ainda regido pelas lei infraconstitucionais, como o Código Civil.

Apesar de esse entendimento partir de uma parte pequena da doutrina e jurisprudência pátria, merece destaque os argumentos que essa corrente defende.

Seguem esse norte Luiz Felipe Brasil Santos, Adelino Augusto Pinheiro Pires, Sérgio Gischkow Pereira, Gilberto Schafer, dentre outros.

Segundo Pereira (2010, s.p.) é um equívoco afirmar que com a alteração ao artigo 226 da Constituição Federal foi extirpada a separação judicial e os requisitos do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, pois, estes ainda estão disciplinados no Código Civil, em seu Capítulo X, intitulado “Da dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal”.

Assim, primeiramente, para se falar em extinção da separação judicial, o legislador deveria retirá-la do *Códex* supracitado, e, do Código Processual Civil, a separação extrajudicial. Nas palavras de Sérgio Gischkow Pereira (2010, s.p.):

“O mais recomendável é que de imediato se altere o Código Civil, retirando dele, se for o caso, a separação judicial (e, do Código de Processo, a extrajudicial), eliminando os requisitos de prazo para divórcio e definindo se a discussão de culpa permanece ou não. Não agir assim é provocar grande tumulto e divergências, tendo como resultado muito maior demora nos processos e o risco de futura epidemia de nulidades e carências de ação em milhares deles! O povo merece maior consideração!”

Outro ponto de argumentação seria de que com a Emenda Constitucional 66/10, o legislador somente desconstitucionalizou os requisitos do divórcio e que tal emenda teria eficácia mediata, ou seja, precisaria ainda de norma infraconstitucional direito civil e do direito de processo civil para regulá-la.

Essa desconstitucionalização gera uma liberdade para o legislador, pois, como não existem mais requisitos para o divórcio na Constituição Federal, o legislador poderia abolir a separação judicial e extrajudicial apenas alterando as leis infraconstitucionais, não sendo necessário o uso de emendas à constituição, ou seja, facilitando uma possível mudança.

Porém, reiterando, para essa corrente, a extinção da separação judicial, bem como a extrajudicial, só se daria com essa alteração infraconstitucional e que a simples mudança constitucional não revoga as normas infraconstitucionais.

Como bem leciona Schafer (2010, s.p.):

“O nosso texto defende a concepção expressa em (a) de que o texto constitucional tem aplicabilidade mediata e apenas desconstitucionalizou a matéria.

Para este ponto de vista, é fundamental levar em conta que a Constituição continua fazendo referência a um instituto de direito civil: o divórcio. Isto significa que não podemos compreender o texto constitucional sem recorrermos ao direito civil, ou seja, é em virtude do direito civil que sabemos o que é o divórcio, quais são as suas modalidades e quais são os seus requisitos. Além de regras de direito material, o instituto possui regras processuais próprias, inserindo-se no conceito de leis especiais que tem regulamentação de direito material e adjetivo.”

Outro argumento usado é a regra do Artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), decreto-lei nº. 4.657/42, que tem os dizeres:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

O artigo 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, não declara expressamente que revogou a lei ordinária que rege a separação judicial e extrajudicial, não é incompatível e também não regula inteiramente a lei anterior, ou seja, os doutrinadores veem neste artigo da LICC mais um argumento na defesa da continuidade da separação.

Essa parte da doutrina ainda afasta o argumento que a “vontade do legislador” deva prevalecer sobre o que realmente consta no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal.

A emenda da Emenda 66/2010 traz os seguintes dizeres:

“Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.”

Apesar de alguns defensores dessa corrente admitirem que a vontade do legislador realmente era por termo à separação judicial e extrajudicial, esse argumento não poderia passar por cima do que o artigo propriamente diz.

Esse entendimento não poderia deixar de lado a linguagem trazido pela Constituição Federal invocando simplesmente a “vontade do legislador”, ou seja, a interpretação tem que ser objetiva para não perder seu sentido, nos dizeres de Schafer (2010, s.p.):

“Um dos focos da argumentação em prol da posição (b) reside na chamada *vontade do constituinte*. O legislador constituinte, através da mídia, veiculou a concepção de facilidade e de rapidez para atingir o divórcio.

É certo que já se amainaram as críticas ao processo de valorização da gênese legislativa, aí incluídos os chamados trabalhos parlamentares (*travaux parlementaire*), mas não há a possibilidade de se ultrapassar os limites da linguagem, sob pena de perder qualquer **objetividade** na interpretação[17]. E o perigo de não equilibrar subjetividade/objetividade é a possibilidade do arbítrio e da falta de controle e até mesmo em um excesso de voluntarismo que não pode mais ser aceito. É a linguagem do texto expresso na EC que deve nos dar a justa medida para a sua interpretação.”

E ainda mais contundente Pires (2010, s.p.):

“Falar, então, em interpretar a norma constitucional segundo a vontade do legislador, mostra-se com mais razão um contrassenso. A norma constitucional diz o que quer dizer; quanto ao que não quer dizer, se cala (*“lex quod volet dixit; quod non volet tacet”*).

Cogitar-se-ia, porventura, em atribuir alguma força jurígena à ementa da Emenda Constitucional n.º 66?

Jamais!

Ementas destinam-se apenas a fazer um comentário resumido sobre a norma, no mais das vezes classificando-a. Ainda que a ementa diga qual seria a finalidade da norma, não tem o condão de fazer a norma subsumir-se a ela.

Lamentavelmente, o constituinte derivado lavrou algo inútil, em sua seara legislativa. O instituto do divórcio, no direito brasileiro, continua sendo disciplinado pelo Código Civil em vigor, que em seu artigo 1.580, *caput* e § 2º, preceitua as três situações permissivas do divórcio: I- após decorrido 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial; II- após decorrido 1 (um) ano da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos; e III- no caso de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.”

É de suma importância a discussão de como se deve interpretar a Emenda Constitucional 66/10, não somente na parte teórica, mas também na prática.

Em um julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul, na ação de restabelecimento de sociedade conjugal, o magistrado de primeira instância sentenciou a demanda sem julgamento do mérito pela carência da ação, pois no entendimento deste, a EC 66/10 revogou os artigos do Código Civil que tratam da separação judicial e conseqüentemente do restabelecimento da sociedade conjugal.

Então para o sentenciante “a quo” o entendimento é de que não existe mais a separação judicial e extrajudicial, pois julgou a ação sem resolução do mérito por ser o pedido juridicamente impossível.

Colhe-se do referido acórdão: “Cuida-se de apelação interposta por ADRIANE M. e OUTRO em face da sentença que, nos autos da ação para restabelecimento de sociedade conjugal, extinguiu o feito por carência de ação (fls. 45/48).”.

O relator da apelação, DES. Luiz Felipe Brasil Santos, por sua vez defende o entendimento contido neste capítulo, de que a emenda não extinguiu o instituto da separação.

Em seu voto o nobre Desembargador traz todos os pontos expostos aqui, aplicação mediata do artigo 226, § 6º da CF/88, incidência do artigo 2º, § 1º da Lei de introdução ao Código Civil, afasta a “vontade do legislador” mesmo entendendo que o desejo do legislador realmente era acabar com todos os requisitos e prazos da separação judicial. Como se vê no acórdão (2010, s.p.):

“Por fim, aqueles que sustentam ter sido revogada, no ponto, a legislação infraconstitucional trazem o argumento da “vontade do legislador”, que seria, como se vê na Exposição de Motivos do Projeto que deu origem à EC 66, direcionada à extinção dos requisitos temporais do divórcio e à abolição da figura da separação judicial. Embora reconheça ter sido essa, com efeito, a intenção dos autores do Projeto, é preciso ter presente que o critério exclusivamente subjetivista de interpretação (mormente quando não encontra respaldo na linguagem da norma, como no caso) representa fator de insegurança jurídica. Fique claro, porém, que esta opinião não significa que me posicione ideologicamente contrário à evolução que se pretendeu com a Emenda Constitucional em foco, mas apenas que não aceito – só por

ser favorável à tese – que sejam atropeladas regras comezinhas de interpretação do Direito.”.

Para exemplificar como doutrina e até a jurisprudência divergem quanto a qual entendimento deve ser acolhido, no acordão supracitado, o desembargador que presidia, DES. Luiz Ari Azambuja Ramos, mesmo seguindo o voto do relator, pelas peculiaridades do caso concreto, separação anterior à Emenda Constitucional 66 de 2010, entende que a mesma revogou implicitamente a lei ordinária e que a Lei Maior se sobressai sobre as inferiores. Como se observa em seu voto, aqui exposto:

Em primeiro lugar, registro não haver participado dos precedentes lembrados pelo em. Relator, apontando julgamento unânime pela Câmara.

Isso porque, sintetizando essa questão polêmica, ainda não sedimentada, sustento que a EC 66/10 não se militou a abrir espaço à modificação na legislação infraconstitucional.

Ao contrário, tendo eficácia plena e imediata, derogou implicitamente a lei ordinária que dispõe em sentido contrário.

O alcance e amplitude da Lei Maior não pode levar, com a máxima vênia, à diferente interpretação, pena de inversão da hierarquia das leis.

Admite-se, é certo, que a separação judicial pode não ter sido extirpada do ordenamento jurídico, mas a modificação alvitrada, limitada ao afastamento do requisito temporal para o divórcio, não conduz à necessidade de regulamentação ou mesmo de prévia adaptação da lei civil, derogada pela incompatibilidade com a Carta.

Dito isso, de passagem, estou a entender que a solução não passa exatamente por aí, por isso que acompanho o em. Relator pela conclusão.

Isso por fundamento diverso - ou pelo segundo fundamento dispensado pelo em. Relator -, porquanto a separação judicial, que se pretende restabelecer, ocorreu antes da aludida EC 66/10, de modo que apenas do restabelecimento da sociedade conjugal se pode cogitar, não do divórcio.

E é o que pretendem os requerentes, tratando-se de pedido juridicamente possível.

Com tais aportes, estou acompanhando, no caso concreto, dando pelo provimento.

Ainda no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é possível encontrar posições que corroboram com a tese neste capítulo exposta, como se pode observar:

“SEPARAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE DO PEDIDO. NÃO OBRIGATORIEDADE DO DIVÓRCIO PARA EXTINGUIR A SOCIEDADE

CONJUGAL. 1. A Emenda Constitucional nº 66 limitou-se a admitir a possibilidade de concessão de divórcio direto para dissolver o casamento, afastando a exigência, no plano constitucional, da prévia separação judicial e do requisito temporal de separação fática. 2. Essa disposição constitucional evidentemente não retirou do ordenamento jurídico a legislação infraconstitucional que continua regulando tanto a dissolução do casamento como da sociedade conjugal e estabelecendo limites e condições, permanecendo em vigor todas as disposições legais que regulamentam a separação judicial, como sendo a única modalidade legal de extinção da sociedade conjugal, que não afeta o vínculo matrimonial. 3. Somente com a modificação da legislação infraconstitucional é que a exigência relativa aos prazos legais poderá ser afastada. Recurso provido.”

“APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 1.580 DO CÓDIGO CIVIL). REQUISITOS PRESERVADOS, POR ORA.

1. A aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, efetivamente suprimiu, do texto constitucional, o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos .

2. Não houve, porém, automática revogação da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria. Para que isso ocorra, indispensável seja modificado o Código Civil, que, por ora, preserva em pleno vigor os dispositivos atinentes à separação judicial e ao divórcio. Inteligência do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42).

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.”

Há de lembrar que esta corrente é minoritária, porém como aqui se expôs, é embasada em fortes argumentos, que devem ser levados em conta, mesmo sendo uma corrente com menor adesão.

6.2 Processos de Separação Judicial em Trâmite.

Outra dúvida que surgiu com o advento da EC 66/2010 foi quanto aos processos de separação judicial que já estavam em trâmite.

Qual seria a medida correta a ser tomada perante essas ações que já corriam no judiciário, se o entendimento era de que a separação judicial foi extinta do ordenamento jurídico brasileiro após a emenda?

Parte da doutrina entende que o juiz deve abrir vistas ao autor, no caso do processo litigioso para que, querendo, adequue sua petição inicial à nova emenda constitucional, e para as partes, no processo consensual.

Como bem ensina Gagliano (2010, s.p.):

“E o que dizer dos processos judiciais de separação em curso, ainda sem prolação de sentença?

Neste caso, a solução, em nosso sentir, é simples.

Deverá o juiz oportunizar à parte autora (no procedimento contencioso) ou aos interessados (no procedimento de jurisdição voluntária), mediante concessão de prazo, a adaptação do seu pedido ao novo sistema constitucional, convertendo-o em requerimento de divórcio.

Nesse particular, não deverá incidir a vedação constante no art. 264 do CPC, segundo o qual, "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo".

Isso porque não se trata de uma simples inovação de pedido ou da causa de pedir no curso do processo, em desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperatividade, que impedem seja uma das partes colhida de surpresa ao longo da demanda.

De modo algum.

O que sucede, em verdade, é uma alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, exigindo-se, com isso, adaptação ao novo sistema, sob pena de afronta ao próprio princípio do *devido processo civil constitucional*.

Caso se recusem, ou deixem transcorrer o prazo concedido *in albis*, deverá o magistrado extinguir o processo, sem enfrentamento do mérito, por perda de interesse processual superveniente (art. 264, VI, CPC).^[11]

Se, entretanto, dentro no prazo concedido, realizarem a devida adaptação do pedido, recategorizando-o, à luz do princípio da conversibilidade, como de divórcio, o processo seguirá o seu rumo normal, com vistas à decretação do fim do próprio vínculo matrimonial, na forma do novo sistema constitucional inaugurado a partir da promulgação da Emenda.”

Sendo assim, o juiz após a manifestação o juiz deve impulsionar o processo normalmente, porém ao invés de ser um processo de separação judicial seria um de divórcio.

Ainda, se a parte permanecer inerte perante o prazo dado pelo juiz ou se recusar a adequar, o magistrado deve extinguir o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual.

Porém há quem entenda que o juiz de ofício deve transformar a ação de separação em ação de divórcio, não abrindo vistas para que as partes modifiquem a petição ou para concordarem com a transformação, seria somente necessário o juiz informar quanto à modificação da ação.

Não influenciaria em nada a não concordância de uma das partes, ainda assim o juiz deve transformar a ação de separação judicial em divórcio. O desejo só seria relevante se for de ambas as partes, pois assim, o juiz não poderia decretar o divórcio dos cônjuges, porém deveria extinguir a ação por ser o pedido de separação juridicamente impossível.

Neste norte, a excelente Maria Berenice Dias (2010, s.p.):

“Não há a necessidade de a alteração ser requerida pelas partes. Cabe ao juiz dar ciência às partes da transformação da separação em divórcio. Caso os cônjuges silenciem, significa concordância que a ação prossiga com a concessão do divórcio. A eventual discordância de uma das partes – seja do autor, seja do réu – não impede a dissolução do casamento. Exclusivamente na hipótese de haver expressa oposição de ambos os separandos não cabe a concessão do divórcio. Mas deve o juiz decretar a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, pois não há como ser proferida sentença chancelando direito não mais previsto na lei (CPC 267, inc. VI).”

E ainda reforçando esse pensamento, um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acórdão nº 3618327 de 2011:

“Diante da nova redação dada ao parágrafo 6º, do artigo 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, e da não oposição das partes, inexistente óbice para a decretação direta do divórcio do casal, o que ora se determina, ex officio, expedindo-se o necessário para a devida averbação. A vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo, com a observação de que é decretado, ex officio, o divórcio das partes.”

Sendo assim, o magistrado de ofício poderia transformar a separação judicial em divórcio, não sendo possível somente quando ambas as partes manifestarem em desacordo com tal situação, assim o juiz extinguiria o processo sem resolução do mérito, tal saída parece ser a mais adequada quanto aos processos de separação que ainda estão em trâmite.

7 CONCLUSÃO

Como se pode concluir, o divórcio, depois de fortes batalhas sociais e religiosas, foi instituído no Brasil, trazendo assim, liberdade para os casais buscarem sua felicidade, que ali estava perdida, em outro matrimônio, totalmente dentro da lei. Inserido no âmbito constitucional pela Emenda Constitucional nº 09, modificando o artigo 175 da então Constituição Federal de 1969, e posteriormente, sendo regulamentado pela Lei nº 6575/77, conhecida como a Lei do Divórcio, promulgada no dia 26 de Dezembro de 1977. Por consequência da influência religiosa e da ala antidivorcista, o divórcio foi aprovado, porém, com várias restrições, uma delas como a polêmica regra do artigo 38, da lei supracitada, que impunha que o divórcio só poderia ser pedido uma única vez, na época o artigo já era considerado injusto e inconstitucional, vindo a ser revogado em 1989, pela Lei nº. 7841.

O divórcio e separação judicial, instituto que veio para substituir o desquite, foram intimamente ligados pela Lei do Divórcio, com caráter de sucessividade, onde o divórcio somente poderia ser pedido depois de um lapso temporal da concessão da separação judicial. A separação judicial, pode-se dizer, que é resquício da hesitação da sociedade em se divorciarem direto, muitos casais, pela sua religiosidade, não achavam certo o divórcio, assim, a separação judicial seria a forma que feriria menos os dogmas católicos.

A lei continuou com as modalidades e motivos, do antigo desquite, na separação judicial, a separação judicial consensual e a separação judicial litigiosa. Já para o divórcio, a lei trouxe também duas modalidades, o divórcio-conversão, transcorrido o prazo que lei determina, na época da Lei do Divórcio eram três anos, depois reduziu para um ano, da sentença que concedeu a separação judicial, entra-se com a ação de conversão de separação judicial em divórcio. A outra modalidade é o divórcio-remédio ou divórcio-falência, onde a culpa dos cônjuges não é discutida, o casal concorda que o divórcio é o melhor caminho, trazendo menos sacrifício para ambos.

Apesar da demora em se instituir o divórcio no Brasil, haja vista que em certos países o divórcio estava introduzido há bastante tempo, o fato deve ser considerado um grande avanço para a sociedade brasileira, em termos de bem estar social, liberdade pessoal.

E ao contrário do que a ala antivorcista previa, o divórcio não arruinou com o instituto família, na verdade, fortaleceu-a, pois, nas famílias onde claramente não se havia a menor condição de se viver junto, os cônjuges foram procurar novas famílias para viver e assim alcançar o que almejavam.

A emenda constitucional 66 de 2010 veio para adequar a Lei Maior com os anseios da sociedade, suprimindo assim o instituto da separação judicial e todas suas causas e requisitos.

Desburocratizando a dissolução matrimonial e fazendo assim o Estado interferir menos na vida do cidadão. A EC 66/10 vem apenas positivar o que na prática já vinha acontecendo.

A separação judicial há muito já tinha perdido sua eficácia social, ou seja, a população já não se valia desse instituto, prevalecendo o divórcio direto, pois era mais rápido e menos desgastante.

BIBLIOGRAFIA

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **O humanista Nelson Carneiro. Homenagem aos 30 anos da Lei do Divórcio**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1342, 5 mar. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9562>. Acesso em: 4 Mai. 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.

BRASIL. **Lei nº 6515/77**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm>. Acesso em: 09 Mai. 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 09 Mai. 2011.

RODRIGUES, Silvio. **O divórcio e a lei que o regulamenta.** São Paulo: Saraiva, 1978.

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>. Acesso em: 9 Mai. 2011.

BRASIL. **Lei nº. 7.841/89.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7841.htm#art3>. Acesso em: 10 Mai. 2011.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 4.657/44.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em: 10 set. 2011.

ASCOM IBDFAM. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/ap_lab/?noticias¬icia=3661. Acesso em: 15 Jun. 2011.

D'Araujo, Maria Celina. **O AI-5.** Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>. Acesso em: 19 Jun. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Extinção da Separação Judicial.** Disponível em: <http://www.silviovenosa.com.br/artigo/extincao-da-separacao-judicial>. Acesso em: 03 Out. 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **EMENDA CONSTITUCIONAL DO DIVÓRCIO.** 2010.

CARNEIRO, Sérgio Barradas. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 33, de 2007**. Disponível em:
http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PEC%2033_2007%20Div%C3%B3rcio.pdf.
Acesso em: 19 ago. 2011.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do Registro Civil 2007**. 2008. Disponível em:
http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1278&%20id_pagina=1. Acesso em: 15 set. 2011.

RABELO, César Leandro de Almeida. **Separação e Emenda Constitucional nº 66/2010**. Disponível em:
http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Separa%C3%A7%C3%A3o%20EC%2066_2010.pdf. Acesso em: 16 set. 2011.

CARVALHO, Dimas Messias. **CASO CONCRETO: Emenda do Divórcio (EC nº 66/2010) e Separação Judicial em andamento – Parecer do Ministério Público**. 2010. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=675>. Acesso em: 16 set. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A nova emenda do divórcio. Primeiras reflexões**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2568, 13 jul. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/16969>. Acesso em: 9 out. 2011.

PIRES, Adelino Augusto Pinheiro. **A inutilidade da Emenda Constitucional nº 66/2010**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17355>. Acesso em: 10 out. 2011.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Calma com separação e o divórcio!** 2010. Disponível em: <http://magrs.net/?p=13910>. Acesso em: 10 out. 2011.

SCHAFFER, Gilberto. **A emenda constitucional n. 66 e o divórcio no Brasil**. 2010. Disponível em: <http://magrs.net/?p=14064>. Acesso em: 10 out. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **ACORDÃO Nº 70039285457**. Disponível em: http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=2126582&ano=2010 Acesso em: 10 out. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Acórdão nº 70039476221**. Disponível em: http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=30481&ano=2011. Acesso em: 10 out. 2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Acórdão nº 70039827159**. Disponível em: http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=82968&ano=2011. Acesso em: 10 out. 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Separações Conjugais e Divórcio**. 12. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2011.

França. **Carta de 1814**. Disponível em: <http://www.monarchia.org/memoria/carta%20francesa.htm>. Acesso em: 15 out. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já!**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/div%F3rcio_ja\(1\).pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/div%F3rcio_ja(1).pdf). Acesso em: 16 out. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Acórdão nº. 3618327**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5257363>. Acesso em: 16 out. 2011.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Divórcio: Alteração constitucional e suas consequências**. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=629> Acesso em: 16 out. 2011.